



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ
Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

LEI Nº 1.539 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026 do município de Gurinhata e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATÃ – MG, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O orçamento do município de Gurinhata, referente ao exercício de 2026, será elaborado e executado seguindo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do município de Gurinhata- MG.

Parágrafo único. As diretrizes gerais tratadas nessa Lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privados;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

VI – as disposições sobre alterações na Legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município;

VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX – os critério e formas de limitação de empenho;

X – as disposições gerais sobre orçamento de 2026.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2026 deverá obedecer à disposição constante do Anexo de Unidades Orçamentárias que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente e compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta.

II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I- prioridade de investimentos relacionados com programas sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

II- austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviço da dívida;
- III- outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.
- IV- despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de Lei para essas despesas.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2026 serão encaminhadas juntamente com projeto do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026-2029, tendo em vista a compatibilidade das ações a constar no projeto do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2026 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em Lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

§ 2º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:

I – à promoção humana e melhoria da qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II – reestruturação e investimentos no sistema de ensino da Educação Básica, conjuntamente com ações a serem desenvolvidas na área da cultura, tecnologia e esporte, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes do município;

III – à eficiência, eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV – ao desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V – às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VI – Continuidade de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DO SEGURO SOCIAL

Art. 9º Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Gurinhatã - MG conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

de 2026 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10 Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária Anual para 2026 serão os mesmos definidos no Plano Plurianual 2026-2029 do Município.

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026, obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, e sua execução deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A Lei Orçamentaria Anual de 2026 referente aos órgãos do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

Executivo, Legislativo e da Seguridade Social compreenderá:

I - O orçamento do Poder Legislativo, que não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, artigo 158 e 159 da Constituição Federal, nas normas complementares, observados os limites fixados no artigo 29ª da CF e relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

II - O orçamento da Autarquia (Administração Indireta FUPREMG) observará na sua elaboração os limites destinados no Orçamento Municipal e as normas da Lei Federal 4.320/64 quanto a classificação a ser adotada para as respectivas receitas e despesas como também demonstrativos da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e demonstrativo de Cálculo Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 14 O Poder Legislativo, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias, para a Administração Pública municipal a fim de serem consolidadas.

Parágrafo único. A receita própria das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal será incluída na receita geral do município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil de cada uma.

Art. 15 Na Lei Orçamentaria Anual de 2026, constarão, entre outras, as obrigações de consignar:

I - para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo o percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) determinado na Constituição Federal, da receita resultante de impostos, compreendida também a resultante de transferências e a utilizada na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas as transferências oriundas de qualquer ente da federação, destinadas exclusivamente à área da educação como merenda escolar, transporte escolar, salário educação, verbas do fundeb e do dinheiro direto na escola;

II - para as despesas com saúde, um montante não inferior a 15% (quinze por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

cento) das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional nº 29;

III – para as despesas com a valorização dos profissionais da Educação, percentual não inferior a 70% (setenta por cento), de acordo com a Lei Federal, 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 16 A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 17 Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional a participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, sendo necessária a adoção das seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

II – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

IV – notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do



Município;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

VI – os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2026 conterá autorização ao Executivo para:

I – realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa;

II – abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite máximo de 30 % (trinta por cento) da despesa fixada;

III – utilizar o “superávit” financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como recursos à abertura de crédito adicional;

IV – anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação como recurso à abertura de créditos adicionais;

V – alterar recursos orçamentários entre Fontes de Recursos, dentro de uma mesma Dotação Orçamentária, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VI – criar novas Fontes de Recursos.

VII – utilizar o excesso de arrecadação apurado nas fontes de recursos.

VIII – transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentaria, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições;

§ 1º - O disposto nos incisos I, II, III e V deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§ 2º A transposição, o remanejamento e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentaria para 2026;

§ 3º Fica autorizada por esta Lei, a administração direta e indireta, transpor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

remanejar ou transferir recursos de uma mesma modalidade de aplicação e programa, sem onerar o percentual de suplementação da Lei Orçamentaria Anual de 2026, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, assim como também as alterações de fonte de recursos.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual de 2026, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos Federais Estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária Anual de 2026, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2026.

Art. 20 O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 21 O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência da administração e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 22 A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo até 2,36% (dois e trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

2000.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingencia, destinados a atender riscos fiscais, caso esses não se concretizem até 31 de março de 2026, poderão ser utilizados mediante decretos do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 23 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 24 Deverão acompanhar a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 os seguintes demonstrativos:

I- demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1985);

II-resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);

III-demonstrativo da despesa por categoria Econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);

IV-programa de trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

V-demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VI- demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VII- demonstrativo da despesa por órgãos e funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VIII- quadro demonstrativo da despesa – QDD com fontes de recursos;

IX- demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais, investimentos das empresas e da seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição

10/11/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 - 3264-1114 - 3264-1339

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: planejamento@gurinhata.mg.gov.br

Federal);

Art. 25 A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual de 2026, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2025, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

- I - o número do precatório;
- II- o tipo de causa julgada;
- III- a data de autuação do precatório;
- IV- o nome do beneficiário;
- V- o valor do precatório a ser pago.

Art. 26. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 27. De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Anexo - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



CAPITULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 28 As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, desenvolvimento sustentável e econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública; e ainda, para consórcios públicos.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964, bem como as disposições da Lei 13.019/14 e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93 no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II – atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV – aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;

V – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual de 2026 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do



caput deste artigo dependerão ainda da aprovação de Lei dispondo, no mínimo sobre:

I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II – as finalidades de cada concessão;

III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V – a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 29 A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2026, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

I- específica autorização legislativa;

II- previsão de recursos orçamentários;

III- prestação de contas pela entidade beneficiada;

IV- situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e

V- previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 31 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja Lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.



CAPITULO VI

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 32 Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei n.º 4.320/64 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas às suas receitas e despesas.

Art. 33 Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 34 As receitas e os gastos das entidades mencionadas neste capítulo serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 35 Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Capítulo II.

CAPÍTULO VII

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 A Lei Orçamentária Anual de 2026 garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com o Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social.

Art. 37 A Lei Orçamentária Anual de 2026, conterá dotações para pagamento de precatórios passíveis de parcelamento tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, e far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

Parágrafo único: – o crédito individualizado por beneficiário, cujo valor ultrapasse a 30(trinta) salários mínimos, será objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

Art. 38 A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I – o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II – as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº



43/2001;

III – as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais.

Art. 42 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante Lei específica, poderão em 2026:

- I – criar cargos, funções;
- II – alterar a estrutura do plano de carreiras e demais normas na área de pessoal e recursos humanos do município;
- III – corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei.

Parágrafo único. Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 43 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de janeiro de 2026 o Projeto de Lei de Revisão dos Servidores para 2026, que trata o inciso X

Qu...



do art. 37 da Constituição Federal, a qual corresponderá, pelo menos, ao índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário acumulado nos doze meses de 2025.

Paragrafo único. A revisão anual dos servidores públicos municipais para o ano de 2026 será concedida a partir de 1º de janeiro de 2026.

CAPÍTULO IX

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 45 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 46 A renúncia sobre as receitas municipais somente poderá ser concedida por meio de Lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 47 Esta Lei de Diretrizes Orçamentarias poderá ser alterada mediante a elaboração do PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029.

§ 1º Na elaboração do PPA – Plano Plurianual será realizada audiência pública, onde a população poderá opinar sobre as ações e projetos a serem desenvolvidos para os próximos quatro anos;

§ 2º Para elaboração do PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, serão consideradas as metas e prioridades elencadas no Plano de Governo do prefeito eleito para a Gestão 2025-2028;

§ 3º O Poder Legislativo, as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal encaminharão suas metas e prioridades até 31 de julho de 2026 ao Poder Executivo;

Art. 48 A publicação da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura.

Art. 49 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos Federal, Estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurinhata – MG, 26 de junho de 2025.


Douglas Henrique Valente
Prefeito Municipal